



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ JANENE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proibindo o transporte de valores ou de numerário em veículos terrestres, aéreos ou aquáticos utilizados para o transporte de passageiros.

DESPACHO:

30/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.388, DE 2001
(DO SR. JOSÉ JANENE)



Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proibindo o transporte de valores ou de numerário em veículos terrestres, aéreos ou aquáticos utilizados para o transporte de passageiros.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado um art. 5º-A à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a redação que se segue:

"Art. 5º-A É vedado o transporte de valores ou de numerário em veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, quando estes estejam sendo utilizados, em linhas comerciais regulares ou sob regime de fretamento para turismo, para o transporte de passageiros.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano passado, o Brasil foi surpreendido por um audacioso seqüestro de uma aeronave de transporte de passageiros, em operação em uma linha comercial regular.

O motivo determinante dessa ação criminosa foi a intenção de roubar malotes de numerário que estavam sendo transportados, nessa aeronave de passageiros, para uma agência do Banco do Brasil.

Tal situação, que pôs em risco a vida de dezenas de passageiros e deixou apreensivos todos os seus familiares, só ocorreu porque a legislação brasileira, que disciplina o transporte de valores – Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 –, não impede que se embarquem malotes com valores ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS



numerário em veículos utilizados no transporte de passageiros, seja em linha comercial regular, seja em situação de fretamento para turismo.

O objetivo do presente projeto de lei é pôr fim a essa omissão legal, impedindo que veículos terrestres, aéreos ou aquáticos possam ser utilizados, quando operando no transporte de passageiros, para o transporte, tanto de numerário, quanto de outros valores, como barras de ouro, títulos públicos etc.

Com essa medida, bastante simples, estaremos evitando que situações constrangedoras, como a ocorrida em 2000, voltem a acontecer.

Além disso, estamos garantindo a tranquilidade e a segurança de inocentes passageiros, evitando que estes, por motivos comerciais e independentes de sua vontade, se vejam, subitamente, ao embarcarem em um ônibus, avião ou navio com a simples intenção de se deslocarem, a serviço ou de férias, entre duas cidades brasileiras, envolvidos em um ato criminoso que os coloca sob sério perigo de vida.

Certo de que meus ilustres Pares concordarão com a importância, para a sociedade brasileira, da alteração sugerida ao texto da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, concito-os a apoiarem esta proposição, com vistas à sua transformação em diploma legal.

Sala das Sessões, em 28 de Março de 2001.

DEPUTADO JOSE JANENE



#

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO 1983



DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARS QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

* Art. 5º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta Lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

* Art. 6º, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4388/01

Apense-se ao PL 3489/00.
(Art. 24, II)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

En~~2010301~~


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.043882001 - 1



Câmara dos Deputados

②

REQ 58/2003

Autor: José Janene

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de Projetos de Leis, nos termos do Art. 105 - Parágrafo Único do RI.

Forma de Apreciação:

Despacho: DEFIRO, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos PI's 78/95, 566/95, 3515/97, 1388/99, 2764/00 e 4388/01. INDEFIRO o desarquivamento dos PI's 519/95 e 2181/00, por haverem sido arquivados definitivamente; dos PI's 2482/00, 2713/00 e 1825/01, tendo em vista não haverem sido arquivados; bem como do PI 77/95, uma vez que sua tramitação se encontra esgotada nesta Casa, havendo sido remetido ao SF. Ofício-se ao Requerente e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

Em 10/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

10/03/2003

2439/00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado José Janene — PPB/TR

REQUERIMENTO
(do Sr. José Janene)

58/03

Senhor Presidente,

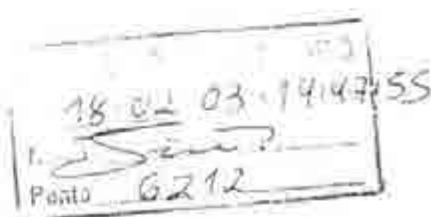
Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, o desarquivamento dos Projetos de Leis nºs. 077/1995, 078/1995, 519/1995, 566/1995, 3515/1997, 1388/1999, 2481/2000, 2482/2000, 2713/2000, 2764/2000, 4388/2001 e 4825/2001.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

Nestes Termos

Pede Deferimento


JOSÉ JANENE
Deputado Federal
PRB/PR



SGM/P nº 129

Brasília, 11 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Em resposta ao Requerimento nº 58, de 2003, que "requer o desarquivamento de proposição", informo haver deferido o pedido quanto aos PLs 78/95, 566/95, 3515/97, 1388/99, 2764/00 e 4388/01. Indeferi, porém, o desarquivamento no tocante aos PLs 519/95 e 2481/00, por haverem sido arquivados definitivamente; aos PLs 2482/00, 2713/00 e 4825/01, tendo em vista não haverem sido arquivados; bem como no que tange ao PL 77/95, uma vez que sua tramitação se encontra esgotada nesta Casa, havendo sido remetido ao Senado Federal.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Exceléncia protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado **JOSÉ JANENE**
Anexo IV – Gab. 608
NESTA



Documento : 14122 - 1